



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.865/2025

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE OPORTUNIDADES E INCLUSÃO PARA PESSOAS COM DIABETES NO MERCADO DE TRABALHO, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

Resumo da matéria: propõe a criação do Programa Estadual de Oportunidades e Inclusão para Pessoas com Diabetes no Mercado de Trabalho, com objetivos de promover a inclusão social e profissional, incentivar capacitação e qualificação, realizar campanhas de conscientização e combater práticas discriminatórias no acesso ao emprego.

Fundamento da Constitucionalidade: Nos termos do **art. 24, IX e XII, da Constituição Federal**, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, bem como sobre **proteção e defesa da saúde**. Ademais, o inciso XIV do mesmo artigo inclui a **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, campo no qual se enquadram políticas inclusivas para pessoas com doenças crônicas que enfrentam barreiras de acesso ao trabalho.

AUTOR(A): Dep. GILBERTINHO

RELATOR(A): Dep. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R N°

667/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.865/2025, de autoria do Dep. Gilbertinho, o qual “INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE OPORTUNIDADES E INCLUSÃO PARA PESSOAS COM DIABETES NO MERCADO DE TRABALHO, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que o projeto chega para análise dessa relatoria.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que propõe a criação do Programa Estadual de Oportunidades e Inclusão para Pessoas com Diabetes no Mercado de Trabalho, com objetivos de promover a inclusão social e profissional, incentivar capacitação e qualificação, realizar campanhas de conscientização e combater práticas discriminatórias no acesso ao emprego.

Nos termos do art. 24, IX, XII e XIV, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, sobre proteção e defesa da saúde, e sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tais competências dão suporte à iniciativa, que fixa diretrizes inclusivas e protetivas em favor das pessoas com diabetes, promovendo sua inserção no mercado de trabalho.

Não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria cargos nem interfere na organização administrativa do Executivo. Trata-se de norma de caráter programático, que define diretrizes de política pública, cabendo ao Executivo sua regulamentação e execução.

Conforme lembra **Trindade**¹, a iniciativa parlamentar é legítima quando se limita a **“definir diretrizes e programas de interesse público, não configurando ingerência indevida sobre a execução administrativa, que permanece a cargo do Poder Executivo”**.

Sob a ótica material, a proposta concretiza princípios constitucionais como:

- **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88);
- **igualdade e não discriminação** (art. 5º, caput, CF/88);

¹ TRINDADE, Bruno. *Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e da Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2012. (Textos para Discussão, n. 122). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal/view>. Acesso em: 24 ago. 2025.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

- **direito ao trabalho** (arts. 6º e 7º, CF/88);
- **direito à saúde** (art. 196, CF/88).

A proposição ainda harmoniza-se com a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6.949/2009), que impõe aos entes federativos o dever de assegurar igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

A jurisprudência do STF, em casos como a **ADI 5.357 (Rel. Min. Roberto Barroso)**, reconhece a validade de legislações estaduais que instituem medidas inclusivas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, desde que respeitadas as normas gerais da União.

No tocante à técnica legislativa, o texto está adequado, claro e em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.865/2025**.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



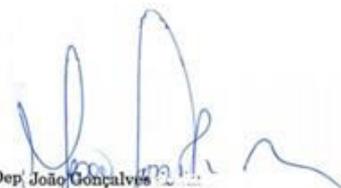
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, adota o parecer pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3.865/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2025.



Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRO



DEP. BOSCO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro